

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuzy; Valéria Silva Galdino Cardin; Iara Pereira Ribeiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-614-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito de família. 3. Sucessões. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito de Família e das Sucessões I, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, reuniu dezenove artigos organizados em cinco blocos temáticos. A presente coletânea registra esse conjunto de pesquisas e a participação de seus autores no debate proposto.

O primeiro bloco tratou da interface entre a tecnologia e a autonomia privada no direito das famílias. Eduardo Caetano de Carvalho, Gabriel Zucoloto Frighetto e Frederico Thales de Araújo Martos analisaram a transmissibilidade de milhas aéreas como bens digitais, a partir do julgamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.878.651/SP. Maryana Lourenço Dias e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior examinaram os desafios da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro. Já Luiz Ricardo Nogueira Gonçalves e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior discutiram o contrato de namoro como um instrumento de autonomia privada e os seus limites diante do reconhecimento judicial da união estável. Ana Júlia Oliveira Machado e Carla Bertoncini abordaram o fenômeno do oversharenting e a lacuna protetiva da Lei 15.211/2025 quanto as violações de privacidade praticadas no próprio núcleo familiar.

Já o segundo bloco voltou-se à filiação e à reprodução assistida. Marina Bonissato Frattari, Paula Nadyne Vasconcelos Freitas e Maria Eduarda da Mata Mendonça assinaram dois artigos: um sobre a gestação por substituição e a proposta de reforma do Código Civil, e o outro sobre a constitucionalização da adoção e a superação do paradigma biologicista na filiação. Fabiola Elidia Gomes Vital, Frederico Thales de Araújo Martos e Lucas Alexandre Guioto analisaram, sob a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, a proposta de inclusão do

Oliveira analisaram a proposta de exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários, contida no Projeto de Lei 4/2025. Dirce do Nascimento Pereira, Maria Cristina Baluta e Mariana Oliveira Stoliar avaliaram decisões da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná sobre a alteração de domicílio de crianças e adolescentes, à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

O quarto bloco tratou da autonomia privada e de sua dimensão patrimonial e econômica nas relações familiares. Lucas Midoes Ferreira discutiu a interface entre as famílias multiespécies e o direito negocial. Mariana Ferreira de Souza examinou os requisitos do art. 1.723 do Código Civil para a caracterização da união estável. Daniela Braga Paiano, Keiti Michele Caperuci e Maria Paula Roveri Rampelotti propuseram a arbitragem como meio de solução de conflitos na partilha de direitos societários, conforme o Projeto de Lei 4/2025.

Por fim, o quinto bloco concentrou-se na proteção da pessoa com deficiência e na responsabilidade civil por abandono afetivo. Eliana Ribeiro Correia assinou dois artigos: um sobre a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, outro sobre a prestação de contas do curador ao curatelado como instrumento de acesso à justiça. Amanda Rocha Garcia Machado, Larissa Karen de Melo Oliveira e Lorena Mariana Bahia Santiago trataram do afeto como dever jurídico e da responsabilidade civil pelo abandono. Ardival Trevelin Junior e César Augusto Luiz Leonardo discutiram a aplicação da teoria da perda de uma chance ao abandono afetivo.

Os dezenove artigos aqui reunidos registram o estado da pesquisa em direito de família e sucessões no Brasil, com atenção à tecnologia, à pluralidade das estruturas familiares, aos limites da autonomia privada e à proteção das pessoas vulneráveis.

Aos autores, o reconhecimento pela contribuição; ao CONPEDI e à coordenação do IX Encontro Virtual, o agradecimento pela organização do evento e pela publicação destes Anais.

A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CURADOR AO CURATELADO NA LBI COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

THE GUARDIAN'S ACCOUNTABILITY TO THE WARD UNDER THE BRAZILIAN LAW ON INCLUSION OF PERSONS WITH DISABILITIES (LBI) AS AN INSTRUMENT FOR ACCESS TO JUSTICE

Eliana Ribeiro Correia ¹

Resumo

O presente artigo visa, não de forma exauriente, destacar aspectos relevantes disciplinados no artigo 84, § 4º da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) que assegura à pessoa com deficiência o direito de requerer a prestação de contas de suas rendas e patrimônio ao seu curador conforme disciplinado no Código dos Ritos por intermédio das Ações de Exigir Contas como instrumento ao acesso à Justiça da pessoa com deficiência. O objetivo deste estudo cinge-se em evidenciar o direito do curatelado de requerer que o exercício de sua curatela ocorra de forma transparente, competindo ao curador o dever de demonstrar lisura na administração das rendas e patrimônio do curatelado conforme assegurado na (LBI). Denota-se que o legislador adotou essa postura almejando maior participação da pessoa com deficiência nas decisões relacionadas à sua vida patrimonial, afinal, a Convenção Internacional sobre os direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) trouxe como marco central do debate tornar a pessoa com deficiência a protagonista de sua própria história. Observa-se que, embora o dispositivo legal assegure à pessoa com deficiência o direito de requerer judicialmente a prestação de contas de seu curador, esse dispositivo ainda permanece distante do curatelado que, por vezes, desconhece a legislação, não possui apoio para adotar a iniciativa, afinal, na maioria das vezes, a curatela é exercida por um familiar bem próximo. Logo, o acesso à justiça da pessoa com deficiência neste tipo de ação revela-se distante e muito pouco usual.

Palavras-chave: Curatela, Proteção, Estatuto da pessoa com deficiência (epd), Ação de exigir contas, Lei brasileira de inclusão (lbi)

Abstract/Resumen/Résumé

legislator adopted this approach aiming at greater participation of persons with disabilities in decisions related to their property and financial life, since the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD) established as a central milestone of the debate the idea of making persons with disabilities the protagonists of their own history. It is observed that, although the legal provision guarantees persons with disabilities the right to judicially request an accounting from their guardian, this provision still remains distant from the ward who, at times, is unaware of the legislation and lacks support to take such initiative, especially because, in most cases, guardianship is exercised by a very close family member. Therefore, access to justice for persons with disabilities in this type of action proves to be distant and very uncommon.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Guardianship, Protection. statute of persons with disabilities (epd), Action to demand accounts, Brazilian inclusion law (lbi)

1. INTRODUÇÃO

O artigo 84, parágrafo 3º, da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) disciplina que o instituto da curatela da pessoa com deficiência durará o menor tempo possível, constituindo medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso.

Inclusive, o artigo 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) de forma muito transparente assegurou à pessoa com deficiência o direito de exercer a capacidade plena em igualdade de condições com as demais pessoas, competindo aos Estados-partes fornecer apoio para o regular exercício dessa capacidade. A Convenção ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com *status* de Emenda Constitucional com a promulgação do Decreto nº 6.949/2009. Essa quebra de paradigma em relação à pessoa com deficiência, advinda a partir da Convenção, foram os pilares norteadores para a elaboração e promulgação da LBI, considerada inovadora e ousada, por ser resultado de uma criação coletiva.

A principal quebra de paradigmas cinge-se em evidenciar a autonomia, a inclusão e a acessibilidade da pessoa com deficiência e ao determinar diversos direitos. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), baseado nas diretrizes traçadas pela Convenção, rompeu com o viés assistencialista que vigorava até então e implementou um modelo protetivo de apoio à pessoa com deficiência que busca preservar ao máximo sua autodeterminação na condução da própria vida.

Denota-se que o objetivo da Lei 13.146/2015, ao instituir o Estatuto da Pessoa com Deficiência, é assegurar e promover a inclusão social das pessoas com deficiência física ou psíquica e garantir o exercício de sua capacidade em igualdade de condições com as demais pessoas conforme disposto em seu artigo 1º. Regista-se que a curatela deve afetar tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não abrangendo todos os atos da vida civil, tais como "o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" conforme instituído no artigo 85 da indigitada lei.

Segundo o censo demográfico do IBGE realizado em 2022, são 18,6 milhões de pessoas de 2 anos ou mais de idade com deficiência no Brasil, o que representa 8,9% da população brasileira¹. Frise-se que a Lei 13.146/2015 almeja inclusão das pessoas com

¹ Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em

deficiência e proteção de seus direitos. Logo, merece realce neste artigo o direito do curatelado de exigir de seu curador a prestação de contas de seus rendimentos e patrimônio no exercício da curatela, devidamente assegurado no Estatuto.

O presente artigo busca-se evidenciar as diretrizes gerais da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência relacionando com a Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) que detalha os comandos convencionais, dando uniformidade de tratamento ao sistema legal.

O estudo foi elaborado por metodologia dedutiva, a partir de várias fontes de consulta, em especial as doutrinas, artigos científicos que discorrem sobre o exercício da curatela, bem como legislação pertinente ao tema.

2. AS INOVAÇÕES NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO COM O ADVENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - EPD

O Código Civil teve alguns artigos revogados com o advento da LBI dentre elas podemos explicitar a capacidade das pessoas naturais, a revogação dos incisos II e III do artigo 3º, que consideravam absolutamente incapazes aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil e os que não pudessem expressar sua vontade, mesmo em razão de causa transitória.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência desvinculou completamente a incapacidade de qualquer deficiência mental ou desenvolvimento mental incompleto, sendo o único critério para aferir a capacidade de uma pessoa pela aptidão para exprimir à vontade. Com esse novo modelo social, Guilherme Magalhães Martins assim explica: *“as noções de deficiência e incapacidade não mais são passíveis de confusão, constituindo um notável avanço em relação ao direito anterior”*².

Com o advento do EPD, que ratificou a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, somente são consideradas absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos. Afinal, o Estatuto trouxe uma nova roupagem à pessoa com deficiência com a preocupação de possibilitar a essas pessoas

https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/0a9afaed04d79830f73a16136dba23b9.pdf. Acesso em 19/04/2026.

² Martins, Guilherme Magalhães. Estatuto da Pessoa com deficiência: comentários à Lei 13.146/2015. Organizado por Guilherme Magalhães Martins, Livia Pitelli Zamarian Houaiss. – Indaiatuba, SP: Editora Foco. p.311.

uma vida totalmente inclusiva e participativa, de modo que suas escolhas sejam acolhidas e respeitadas.

O artigo 6º da LBI deixa claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para exercer direitos sexuais, reprodutivos, de decidir sobre casamento, maternidade, adoção, entre outros. Com o advento da LBI o Código Civil teve alguns dispositivos revogados e outros alterados, a exemplo de dispositivos que versam sobre a curatela. O artigo 1.767 do Código Civil, alterado com o advento da LBI, deixou claro que a curatela deve ser aplicada de forma proporcional e por prazo determinado, limitada aos atos de natureza patrimonial e negocial. A regra passou a ser o respeito à capacidade legal plena, sendo a curatela uma medida excepcional e suplementar³.

Segundo Santana, *a curatela tornou-se rotina. Com a justificativa de proteger, o Judiciário tem silenciado vozes, interditado existências e substituído vontades. O que era para ser mecanismo subsidiário de apoio à autonomia transformou-se, na prática, em sentença de invisibilização*⁴.

A Convenção caminha em sentido oposto, evidenciando a necessidade de acolhimento, oitiva da pessoa com deficiência e individualização de cada caso. Inclusive, o marco central da Convenção da ONU cinge-se no resgate da autonomia da pessoa com deficiência, competindo aos Estados-partes o dever de fornecer apoio para o exercício dessa autonomia.

A legislação brasileira avançou nessa temática com o advento do EPD, no entanto, denota-se que a prática forense brasileira, no entanto, contraria esse novo modelo. Como observa Ana Paula de Barcellos, *“a retórica da proteção frequentemente é usada para justificar o cerceamento de direitos fundamentais, inclusive o direito de decidir sobre a própria vida*⁵”.

Com o advento do LBI, inicialmente denota-se uma certa resistência diante do novo modelo instituído no qual a pessoa com deficiência passou a ser o detentor e protagonista de sua própria história. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.357, declarou a constitucionalidade da Lei Brasileira de Inclusão, afastando o argumento de que ela teria

³ Santana, Yuri dos Santos. Banalização da curatela: entre proteção e silenciamento jurídico da pessoa com deficiência. Publicado no Conjur em 22/04/2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-22/banalizacao-da-curatela-entre-protecao-e-silenciamento-juridico-da-pessoa-com-deficiencia/>. Acesso em 19/04/2026.

⁴ Santana, Yuri dos Santos. Banalização da curatela: entre proteção e silenciamento jurídico da pessoa com deficiência. Publicado no Conjur em 22/04/2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-22/banalizacao-da-curatela-entre-protecao-e-silenciamento-juridico-da-pessoa-com-deficiencia/>. Acesso em 19/04/2026.

⁵ Barcellos, Ana Paula de. *Curso de direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

extrapolado os limites da Convenção. Na ocasião, o relator, Ministro Luís Roberto Barroso, afirmou:

A deficiência deixou de ser compreendida como incapacidade, passando a ser concebida como uma condição que pode demandar o fornecimento de apoios para o exercício da autonomia, e não sua substituição⁶.

Nesse contexto, exige-se um aparelhamento do Poder Judiciário na condução dos processos judiciais, já que a pessoa com deficiência, conforme instituído na Convenção e na LBI precisa participar de todos os atos e fases do processo. A escuta da pessoa com deficiência não pode ser formal, mas, em um ambiente que lhe proporcione a possibilidade de manifestar sua opinião. O processo judicial deve se construir com a pessoa e não sobre ela. A curatela precisa ser discutida de forma contextualizada, com base em provas atualizadas, com oitiva obrigatória, e respeitando o direito à assistência jurídica especializada⁷.

Como preconiza o artigo 84, §3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a pessoa deve ser consultada, ouvida e participar de todas as decisões que afetem sua vida. Sem isso, o processo de curatela se torna ato de silenciamento institucionalizado. De igual forma, temos o disposto no artigo 84, § 4º, que de forma muito transparente impõe a obrigação dos curadores a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano. O EPD impõe a obrigação dessa prestação de contas no mencionado dispositivo, o Código Civil, em seus artigos 1756 e 1774, também impõe tal condição aos curadores.

De outro modo, o artigo 550 do Código dos Ritos estabelece algumas condicionantes, especificamente no § 1º, ao mencionar a necessidade do autor, especificar, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-as com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem. Muito embora no final do dispositivo, o legislador esclarece que a necessidade da juntada do cortejo probatório, revela-se facultativa, observa-se que o legislador, ao contrário do disposto no Código Civil e no EPD, de um certo modo, exige da pessoa com deficiência a comprovação da motivação do ingresso da ação de exigir contas.

⁶ Barroso, Luís Roberto. Trecho do voto proferido na ADI 5.357, julgada em 08/03/2021, no Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4818214>. Acesso em 19/04/2026.

⁷ Barroso, Luís Roberto. Trecho do voto proferido na ADI 5.357, julgada em 08/03/2021, no Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4818214>. Acesso em 19/04/2026.

O curador, na condição de administrador dos rendimentos e patrimônio do curatelado, tem o dever legal de realizar a prestação de contas de forma transparente e contábil, afinal, o simples fato de gerenciar patrimônio e rendimentos de outrem por si só gera o dever de prestar contas. No entanto, observa-se que a legislação processual civil ao disciplinar os procedimentos da ação de exigir contas causou entraves ao curatelado, que em muitas situações não possui condições de comprovar as razões pelas quais exige a prestação de contas, não possuindo dessa forma, subsídios para o ingresso da respectiva ação.

O EPD e o Código Civil instituíram a prestação de contas anual como automática e, o Código dos Ritos, exige o cumprimento de requisitos por parte do curatelado para o ingresso da ação. Diante desse cenário, observa-se que, por vezes, a voz da pessoa com deficiência não prepondera, afinal, o direito de exigir as contas do curatelado exige condicionantes.

Como bem asseverou Barcellos, *“o sistema jurídico tem preferido decidir em nome de pessoas com deficiência, quando deveria, por imposição constitucional, aprender a decidir com elas”*⁸.

2.1 A PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal, que possui como um de seus pilares o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurou a proteção jurídica das pessoas com deficiência, conforme disciplinado em vários de seus dispositivos, em consagração ao pilar da isonomia, que conferem visibilidade e contornos mais nítidos ao tema. Inaugurou-se, pois, um modelo de inclusão de pessoas com deficiência no convívio familiar e social pelo exercício da cidadania, pelo acesso à educação e pela garantia de sua inserção no mercado de trabalho.

No tocante às regras de competência, temos os artigos 23, inciso II, e 24, inciso XIV da CF. O primeiro atribui competência comum à União, Estados e Municípios para zelar pela proteção e garantia das pessoas com deficiência. Já o segundo prevê a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Além disso, os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, incisos I e II, CF)⁹.

⁸ Barcellos, Ana Paula de. Curso de direitos fundamentais. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁹ Sales, Gabriela Azevedo Campos. A proteção aos direitos das pessoas com deficiência no Brasil: O diálogo entre o direito interno e o direito internacional. Disponível em: <https://www.cress-ac.org.br/site/wp->

Em relação aos direitos sociais, o artigo 7º, inciso XXXI, veda a discriminação em matéria de salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência, inclusive o dispositivo integra o rol dos direitos fundamentais. Ainda em matéria de direito ao trabalho, o artigo 37, inciso VIII, assegura a reserva de cargos e empregos públicos a pessoas com deficiência, possibilitando a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Além de propiciar o “fortalecimento” desse grupo pelo incremento de sua renda, a medida favorece sua visibilidade e participação na comunidade, no ambiente de trabalho. A medida não se trata de mero mecanismo de distribuição de renda, mas de promoção da cidadania e de favorecimento da liberdade por meio do trabalho, direito cujo exercício deve ser assegurado a todos¹⁰.

Nesse contexto, Amartya Sen afirma:

O desemprego não é meramente uma deficiência de renda que pode ser compensada por transferências do Estado (a um pesado custo fiscal que pode ser, ele próprio, um ônus gravíssimo); é também uma fonte de efeitos debilitadores muito abrangentes sobre a liberdade, a iniciativa e as habilidades dos indivíduos. Entre seus múltiplos efeitos, o desemprego contribui para a “exclusão social” de alguns grupos e acarreta a perda de autonomia, de autoconfiança e de saúde física e psicológica¹¹.

Também não fugiu aos olhos do constituinte o direito à educação prevista no artigo 208, cujo inciso III garante às pessoas com deficiência o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino. Em observância aos objetivos e princípios que regem a educação (artigos 205 e 206, CF), não se deve confundir “atendimento educacional especializado” com criação de um sistema de ensino paralelo à rede regular, sob pena de se perpetuarem situações de marginalização e intolerância. O texto constitucional legitima a educação inclusiva.

O artigo 227 da Constituição ilustra a dimensão protetiva às pessoas com deficiência, que expressa metas de inclusão e acessibilidade a serem implementadas em relação ao tratamento dispensado a esses sujeitos de direito a fim de coibir toda e qualquer prática de isolamento social.

content/uploads/2019/04/A-prote%C3%A7%C3%A3o-aos-direitos-das-pessoas-com-defici%C3%Aancia-no-Brasil.pdf. Acesso em 28/04/2026.

¹⁰ Sales, Gabriela Azevedo Campos. A proteção aos direitos das pessoas com deficiência no Brasil: O diálogo entre o direito interno e o direito internacional. Disponível em: <https://www.cress-ac.org.br/site/wp-content/uploads/2019/04/A-prote%C3%A7%C3%A3o-aos-direitos-das-pessoas-com-defici%C3%Aancia-no-Brasil.pdf>. Acesso em 28/04/2026.

¹¹ Sen, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 35-36.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald discorrem sobre os institutos protetivos da família sob a ótica civil-constitucional. A saber:

O novo panorama do Direito das Famílias traz consigo uma perspectiva instrumental, servindo a norma jurídica para a proteção da pessoa humana, preservando a sua indeclinável dignidade, superada a visão institucional da família – quando se preservava, mais, a instituição do que as pessoas.

Nessa arquitetura, são valorizados os institutos familiaristas vocacionados à defesa avançada da dignidade do homem [...] sintonizando-se ao movimento de repersonalização do Direito Civil, valorizando o ser em relação ao ter¹².

Já o artigo 244 da Constituição remonta à fixação de normas de construção e adaptação de logradouros e edifícios de uso público, assim como de fabricação de veículos de transportes, visando garantir o acesso adequado às pessoas com deficiência. Aborda-se, portanto, um ponto crucial da inclusão de pessoas com deficiência: o da acessibilidade como pré-requisito para o exercício dos demais direitos assegurados às pessoas com deficiência, o que justifica sua inserção no plano constitucional.

Denota-se que o texto constitucional quando trata sobre os direitos da pessoa com deficiência decorre de uma evolução inclusiva, fortemente amparada na dignidade da pessoa e na cláusula de não discriminação, que assegura o direito de ser e aceitar as diferenças, além de garantir o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência¹³.

Observa-se que as normas constitucionais que tratam diretamente de direitos e garantias das pessoas com deficiência são bastante abrangentes e protetivas. As diretrizes traçadas no texto constitucional revelam-se de suma importância para o ordenamento jurídico, pois atuam como fonte normativa primária de todo o sistema jurídico, nesse contexto, merece realce o princípio da dignidade da pessoa humana sendo guardião dos direitos fundamentais, podendo ser considerado verdadeiro “supraprincípio” constitucional que ilumina os demais pilares e normas constitucionais e infraconstitucionais. Tecendo comentários acerca dos elementos essenciais à dignidade humana, notadamente sobre o valor intrínseco da pessoa, ensina Luís Roberto Barroso:

¹² Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 866.

¹³ Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 8. ed. rev. e atual. Salvador: Editora: Juspodivm, 2016, p. 867.

No plano jurídico, o valor intrínseco da pessoa humana impõe a inviolabilidade de sua dignidade e está na origem de uma série de direitos fundamentais. O primeiro deles, em uma ordem natural, é o direito à vida. Em torno dele se estabelecem debates de grande complexidade jurídica e moral, como a pena de morte, o aborto e a morte digna. Em segundo lugar, o direito à igualdade. Todas as pessoas têm o mesmo valor intrínseco e, portanto, merecem igual respeito e consideração, independente de raça, cor, sexo, religião, origem nacional ou social ou qualquer outra condição. Aqui se inclui o tratamento não discriminatório na lei e perante a lei (igualdade formal), bem como o respeito à diversidade e à identidade de grupos sociais minoritários, como condição para a dignidade individual (igualdade como reconhecimento). Do valor intrínseco resulta, também, o direito à integridade física, aí incluídos a proibição da tortura, do trabalho escravo ou forçado, as penas cruéis e o tráfico de pessoas¹⁴.

Nessa vertente, observa-se que o princípio da dignidade da pessoa humana almeja assegurar a todos uma existência digna, com justiça social, em que a pessoa é encarada como integrante da sociedade, cuja missão cinge-se em proporcionar meios necessários de inclusão e integração social de qualquer cidadão, independentemente de sua condição. Todos esses esforços alcançam alicerce no princípio da isonomia, marco de luta da pessoa com deficiência que rotineiramente busca participação nas discussões e decisões que afetem sua vida.

Muito embora na Constituição haja vários dispositivos constitucionais assegurando a proteção à pessoa com deficiência, especialmente por intermédio da manifestação do princípio da igualdade e do respeito à dignidade da pessoa humana, assim como o tratamento não discriminatório, observa-se que não foi suficiente para garantia plena dos direitos desses agentes especiais. Laís Vanessa de Figueiredo Lopes esclarece:

[...] a experiência de aplicação dos demais tratados para as pessoas com deficiência mostrou-se insuficiente para promover e proteger os direitos do segmento. Nos relatórios dos Estados-partes encaminhados à ONU referentes ao cumprimento dos instrumentos existentes, muito pouca atenção foi dispensada às pessoas com deficiência. O Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais explicitou, então, uma conclusão, com base na assertiva anterior, sugerindo que os direitos humanos das pessoas com deficiência deveriam ser protegidos pelo sistema geral e também por um outro para elas especificamente desenhado, com leis, políticas e programas próprios¹⁵.

Nesse viés, denota-se que a Constituição Federal (CF) de 1988 cuidou de garantir a igualdade para esse grupo de pessoas pulverizando esse princípio em vários de seus artigos. Como exemplo, pode-se citar o *caput* do art. 5.º, no inc. XXXI, o art. 7.º no qual afirma-se que

¹⁴ Barroso, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. **Revista Magister de Direito Humanos**, n. 6, jul/set de 2013. DVD.

¹⁵ Lopes, Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, seu protocolo facultativo e a acessibilidade**. Dissertação de Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009, p. 48.

não poderia haver discriminação em razão da deficiência quando da contratação e manutenção do emprego.

O legislador exerce um papel muito importante nesse cenário porque possui o dever de editar normas que visam mitigar comportamentos tidos como discriminatórios na sociedade almejando igualar os grupos minoritários.

Denota-se que essa preocupação foi cunhada na Constituição Federal de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, quando assegurou os direitos sociais e individuais redesenhando, dessa forma, uma perspectiva de uma nova história. Lenio Luiz Streck afirma:

Sendo a Constituição brasileira, pois, uma Constituição social, dirigente e compromissária – conforme o conceito que a doutrina constitucional contemporânea cunhou e que já faz parte da tradição –, é absolutamente lógico afirmar que o seu conteúdo está voltado/dirigido para o resgate das promessas da modernidade. Daí por que o Direito, enquanto legado da modernidade – até porque temos (formalmente) uma Constituição democrática – deve ser visto, hoje, como um campo necessário de luta para implantação das promessas modernas (igualdade, justiça social, respeito aos direitos fundamentais etc.)¹⁶.

Nesse cenário, o princípio da igualdade desempenha papel de grande relevância já que confere aos cidadãos o direito de ter direitos iguais e de serem efetivamente iguais. Com isso, todos os cidadãos podem participar das decisões sociais, o que é um marco norteador da democracia, bem como dos Direitos Humanos.

O princípio da igualdade torna-se condicionante na interpretação hermenêutica constitucional e infraconstitucional. Esse princípio revela-se imprescindível ao pleno desenvolvimento da personalidade humana que, se não for devidamente garantido, pode violar a própria dignidade humana. Assim, o legislador tem o dever de legislar em consonância com a isonomia.

A partir dessa conclusão após encaminhamentos de relatórios à ONU, o Brasil, na condição de Estado-parte empreendeu esforços no sentido de instituir uma lei específica compilando os direitos até então assegurados em legislações esparsas, ocasião em que foi promulgada e publicada a Lei nº 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O EPD, trouxe reflexos nas diversas áreas do Direito e mudanças sensíveis na compreensão da matéria, estabeleceu várias garantias a pessoa com deficiência, adaptando o sistema legal brasileiro aos comandos da Convenção de Nova Iorque de 2007, reconhecido

¹⁶ Streck, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 15.

marco histórico na garantia e promoção dos direitos humanos de todos os cidadãos e, em particular, das pessoas com deficiência.

Pablo Stolze defende que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, pela amplitude e alcance de suas normas, traduz verdadeira conquista social, consubstanciando um sistema normativo inclusivo que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis¹⁷.

As legislações e o próprio texto constitucional avançam, as sociedades se transformam e os entes sociais passam a cobrar do Estado melhorias que proporcionem o bem-estar humano. Apesar disso, na sociedade brasileira ainda prevalece a desigualdade, a exclusão social e o desrespeito à vida.

As pessoas que integram as chamadas minorias, ou seja, grupos de pessoas que se encontram em situação de desvantagem e que sofrem com a falta de oportunidades, opressão política, exploração econômica ou qualquer tipo de discriminação, tornam-se vulneráveis sendo, portanto, desprivilegiadas na sociedade. Pode-se afirmar que as pessoas com deficiência fazem parte dessas minorias, pois, em virtude de preconceito ou do tratamento inadequado, elas são tidas, em diversas situações, como incapazes ou dignas de pena¹⁸.

A Convenção da ONU (Organização das Nações Unidas) sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência elaborou um documento, aprovado em dezembro de 2006 e ratificado pelo Brasil, que definiu em seu artigo 1º o novo conceito da pessoa com deficiência que superou o conceito médico anteriormente vigente.

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas¹⁹.

Importante realçar que a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência integrou o sistema normativo brasileiro com hierarquia de emenda à Constituição posta na forma do § 3.º, do art. 5.º, da Constituição Federal de 1988. Inclusive, o pacto internacional foi

¹⁷Gagliano, Pablo Stolze. É o fim da interdição? **Jusbrasil**. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-pablo-stolze-gagliano>>. Acesso em: 20/04/2026.

¹⁸ Marta, Thais Nader e Abujamra, Ana Carolina Peduti, Pessoa com Deficiência e o direito ao adequado tratamento de saúde, Baurú, São Paulo, 2010. P.86-87. Mestres em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru/SP (ITE), Professoras. Advogadas. Disponível em: <https://www.rel.uniceub.br/jus/article/download/1058/1153>, acessado em 21/04/2026.

¹⁹ Com variação mínima de redação, esse é o texto do artigo primeiro da Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 21/04/2026.

aprovado na forma prevista pela abertura permitida pela EC 45/2004 (Emenda Constitucional), que acolheu o pleito da comunidade de Direitos Humanos. Ao assinar e ratificar a referida Convenção, o Brasil se comprometeu a implementar medidas para dar efetividade aos direitos garantidos na lei.

A Convenção traz deveres genéricos e determina comportamentos sem, muitas vezes, anotar prazos para o seu cumprimento. Isso aconteceu, pois, o principal objetivo do documento foi traçar as diretrizes gerais e permitir que os países signatários as concretizassem a partir de uma legislação própria.

No Brasil, parte desses deveres genéricos foram concretizados com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD). Essa lei buscou detalhar de maneira efetiva os comandos convencionais pois reuniu diversos pontos que estavam espalhados em diversas legislações e, com isso, deu uma uniformidade de tratamento ao sistema legal.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A capacidade legal instituída na CDPD e o EPD garantiu à pessoa com deficiência a inclusão e participação na vida em sociedade, o que não significa dizer que não necessite de apoio para romper obstáculos na tomada de decisões. A Convenção, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, posiciona a pessoa com deficiência ao centro das discussões, legitimando-a a ingressar com ação e manifestar suas próprias vontades.

Nesse ponto, caso a deficiência obste a exteriorização de vontade por todo e qualquer meio, impossibilitando a prática de atos jurídicos de forma direta, recorre-se às salvaguardas da curatela e da tomada de decisão apoiada. Contudo, esses institutos estão inseridos em um contexto de apoio à pessoa com deficiência e são tidos como medidas excepcionais.

Enquanto o Estatuto é expresso ao afirmar que a curatela revela-se medida extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou negocial, desaparece, portanto, a figura da "interdição completa" e do "curador todo-poderoso e com poderes indefinidos, gerais e ilimitados". Tanto que o EPD trouxe a obrigatoriedade do curador de promover a prestação de contas anual.

Desse modo, temos uma curatela redesenhada sob uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial, devendo ser exercida de forma “personalizada”, ajustada à efetiva necessidade daquele que se pretende proteger.

Assim, com o advento da LBI, ficou expressamente estabelecida a necessidade de definição dos limites da curatela, com base em estudo detalhado do caso concreto, afastando-

se restrições indevidas, como ocorriam outrora, com decretações genéricas da incapacidade do sujeito, que suprimiam totalmente a autodeterminação, significando simbolicamente uma verdadeira “morte civil”.

Inclusive, nos moldes postos na CDPC e no EPD, mesmo nos casos de deficiência mais severa, em que será necessária uma medida de curatela, sempre que houver como extrair a vontade ou as preferências da pessoa curatelada, essas terão prevalência sobre aquilo que o curador entende que seria o melhor interesse dela. Afinal, a curatela é definida como medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

O EPD retrata notório avanço no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que estrutura um sistema normativo específico das pessoas com deficiência, com metas de inclusão e acessibilidade, representando uma revolução dos modelos e estruturas voltados a tais sujeitos, que procura lhes garantir o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

A Lei nº 13.146/15 trouxe vários reflexos jurídicos no ordenamento brasileiro, provocando mudanças na compreensão da autonomia individual das pessoas com deficiência, dentre eles, merece realce a necessidade do curador de fazer a prestação de contas anual dos rendimentos e patrimônio do curatelado, além de inovar de maneira destacada o regime das incapacidades previsto no Código Civil.

Por sua vez, o instituto da curatela foi objeto de um expressivo redimensionamento, com nítido propósito de valorizar as faculdades residuais da pessoa, de sorte que a restrição à autonomia da vontade da pessoa deve ocorrer proporcionalmente às necessidades e às circunstâncias de cada caso, pelo menor tempo possível, abarcando somente aspectos patrimoniais e negociais, permanecendo o controle de aspectos existenciais em poder do curatelado.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil, ao disciplinar o rito procedimental das ações de exigir contas em seu artigo 550 § 1º, fez uso da expressão “detalhadamente” para se referir à petição inicial. Isso confere ao autor o dever de explicitar de forma detalhada a motivação de exigir as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios.

Essa expressão revela-se inibitória ao ingresso da ação pela pessoa com deficiência que não exerce diretamente a gestão de seus bens e rendimentos. A motivação que enseja o ajuizamento da ação cinge-se, especificamente, na falta de transparência do curador na gestão dos bens do curatelado e na divergência entre ambos. Logo, essa condição de comprovar de forma detalhada a necessidade de exigir as contas não pode ressoar com requisito indispensável

para a regular tramitação da ação diante do contexto contido no EPD que reproduz os paradigmas da CDPD no sentido de inserir a pessoa com deficiência no centro do debate quando se discute seus direitos.

O EPD, portanto, representa uma mudança de paradigmas na forma como as pessoas com deficiência são percebidas no ordenamento jurídico. O fato de possuírem alguma limitação física ou psíquica não lhes retira a condição de seres humanos e, por conseguinte, titulares de todos os direitos e proteção conferidos à pessoa no ordenamento jurídico, em especial a uma existência digna.

Assim, o Estatuto da Inclusão trouxe, também, o dever de toda a sociedade se adaptar para permitir que essas pessoas exerçam seus direitos de forma plena, sem que a deficiência seja considerada um empecilho para o exercício de direitos fundamentais, prevalecendo o respeito às peculiaridades de cada indivíduo e a não discriminação em razão da deficiência.

4. REFERÊNCIAS

Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm. Acesso em 18/04/2026.

Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em 18/04/2026.

Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/0a9afaed04d79830f73a16136dba23b9.pdf. Acesso em 18/04/2026.

Martins, Guilherme Magalhães. Estatuto da Pessoa com deficiência: comentários à Lei 13.146/2015. Organizado por Guilherme Magalhães Martins, Livia Pitelli Zamarian Houaiss. – Indaiatuba, SP: Editora Foco. p.311.

Santana, Yuri dos Santos. Banalização da curatela: entre proteção e silenciamento jurídico da pessoa com deficiência. Publicado no Conjur em 22/04/2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-22/banalizacao-da-curatela-entre-protecao-e-silenciamento-juridico-da-pessoa-com-deficiencia/>. Acesso em 19/04/2026.

Barcellos, Ana Paula de. *Curso de direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Barroso, Luís Roberto. Trecho do voto proferido na ADI 5.357, julgada em 08/03/2021, no Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4818214>. Acesso em 19/04/2026.

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2025. Promulga o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 18/04/2026.

Barcellos, Ana Paula de. Curso de direitos fundamentais. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Sales, Gabriela Azevedo Campos. A proteção aos direitos das pessoas com deficiência no Brasil: O diálogo entre o direito interno e o direito internacional. Disponível em: <https://www.cress-ac.org.br/site/wp-content/uploads/2019/04/A-prote%C3%A7%C3%A3o-aos-direitos-das-pessoas-com-defici%C3%Aancia-no-Brasil.pdf>. Acesso em 28/04/2026.

Farias, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 8. ed. rev. e atual. Salvador. Editora: Juspodivm, 2016, Pags: 866-867.

Sen, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 35-36.

Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 866.

Barroso, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Revista Magister de Direito Humanos, n. 6, jul/set de 2013. DVD.

Lopes, Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, seu protocolo facultativo e a acessibilidade. Dissertação de Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009, p. 48.

Gagliano, Pablo Stolze. É o fim da interdição? Jusbrasil. Disponível em: <http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-pablo-stolze-gagliano>. Acesso em: 20/04/2026.

Sales, Gabriela Azevedo Campos. A proteção aos direitos das pessoas com deficiência no Brasil: O diálogo entre o direito interno e o direito internacional. Disponível em: <https://www.cress-ac.org.br/site/wp-content/uploads/2019/04/A-prote%C3%A7%C3%A3o-aos-direitos-das-pessoas-com-defici%C3%Aancia-no-Brasil.pdf>. Acesso em 28/04/2026.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 35-36.

Marta, Thais Nader e Abujamra, Ana Carolina Peduti, Pessoa com Deficiência e o direito ao adequado tratamento de saúde, Baurú, São Paulo, 2010. P.86-87. Mestres em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru/SP (ITE), Professoras. Advogadas. Disponível em: <https://www.rel.uniceub.br/jus/article/download/1058/1153>, acessado em 21/04/2026.

Streck, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 15.